

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 503

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de saúde pública e assistência, apreciando o projecto de lei n.º 464-D, acha que lhe deveis dar a vossa aprovação.

Nele se procura remediar a imprevidência dalguns funcionários que, sobretudo, na actual conjuntura, podia colocar suas respectivas famílias em situação difícil e perigosa. É, pois, de todo o ponto atendível, que êsses funcionários possam remediar agora essa sua falta.

Os interêsses do Montepio, também pelas disposições do projecto, ficam tanto quanto possível acautelados, embora não

completamente, como aliás é de elementar consideração. Mas porque é bastante forte a razão que invocamos primeiramente, e porque não julgamos que as inscrições que tenham de ser feitas, por virtude da aprovação dêste projecto, afectarão demasiadamente a instituição, porque o prazo limitado que no mesmo se marca, também corrige dalguma maneira aquele inconveniente e porque já por decreto de 24 de Maio de 1911 se abriu uma excepção semelhante, a vossa comissão não hesitou em dar aquele parecer.

Sala das sessões da comissão, em 18 de Maio de 1916.

*Artur Leitão.*

*Alfredo Soares.*

*Francisco José Pereira.*

*João Luís Ricardo.*

*Manuel Firmino da Costa, relator.*

### [Projecto de lei n.º 446-D

*Senhores.*—A lei de 2 de Julho de 1867, que criou o Montepio Oficial, procurou evitar que ficassem em precárias condições as famílias dos officiais do exército e da armada e doutros funcionários públicos, estabelecendo às famílias dos sócios que falecessem pensões que, embora modestas, constituem um valioso auxilio para a sua subsistência.

Nem sempre, porém, ao intuito da lei correspondeu a necessária previdência dos

funcionários públicos, continuando não poucas famílias a ficar em desgraçada situação, o que motivou o artigo 8.º do decreto de 10 de Janeiro de 1895, tornando obrigatória a inscrição no Montepio Oficial de todos que fôsem promovidos a alferes, determinação esta seguida doutras que igualmente tornaram obrigatória a inscrição doutros funcionários públicos como sócios do Montepio.

Continuou, todavia, a ser condição in-

dispensável para a inscrição como sócio do Montepio Oficial que o funcionário não excedesse a idade de quarenta anos, limite fixado no artigo 4.º da citada lei de 1867, como natural defesa dos interesses do Montepio.

Já, porém, na vigência do regime republicano, o decreto de 24 de Maio de 1911, procurando compatibilizar, equitativamente, a realização dos mútuos interesses do Montepio Oficial e de determinados funcionários que excediam a idade de quarenta anos, permitiu que tais funcionários fossem admitidos sócios do Montepio Oficial, reportando-se a sua admissão a data anterior a haverem atingido quarenta anos de idade, desde que indemnizassem o Montepio da importância das cotas em dívida, acrescidas dos respectivos juros da mora.

Na presente ocasião, em que o estado de guerra pode determinar a entrada em campanha das forças do exército e da armada, convém facilitar a inscrição como sócios do Montepio Oficial aos oficiais que, excedendo o limite de idade fixado na lei orgânica do Montepio Oficial, desejam assegurar, depois do seu falecimento, uma pensão que auxilie a subsistência de suas famílias.

Por estes motivos, sujeito à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Sala das sessões, em 9 de Maio de 1916.

Artigo 1.º É facultada a inscrição, como sócios do Montepio Oficial, aos oficiais do exército metropolitano e colonial e da armada que contem presentemente mais de quarenta anos de idade, reportando-se a admissão a data anterior a haverem atingido essa idade.

§ 1.º As declarações dos interessados que desejarem aproveitar a faculdade concedida neste artigo deverão ser enviadas para o Montepio Oficial no prazo de cento e oitenta dias a partir da data desta lei.

§ 2.º Os sócios admitidos, nos termos deste artigo, ficam responsáveis para com o Montepio Oficial pela importância das cotas em dívida e respectivos juros de mora, à razão de 6 por cento ao ano, contados desde a data a que referirem a sua inscrição, podendo o débito ser satisfeito de pronto ou em um máximo de quarenta e oito prestações mensais, por descontos nos seus vencimentos, crescendo, neste caso, ao referido débito, juros na mesma razão de 6 por cento ao ano.

§ 3.º Para os efeitos da pensão será contado como tempo de sócio o período correspondente ao número de cotas pagas à data do falecimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Ernesto de Vilhena*.